

PROCESSO - A.I. Nº 08733988/01  
RECORRENTE - M. O. LIRA & CIA. LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF nº 0024-02/02  
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE  
INTERNET - 12.06.02

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0187-11/02**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.** As mercadorias objeto da autuação estão enquadradas na Portaria nº 270/93, que prevê o pagamento do tributo por antecipação no posto de fronteira, o que não foi feito, por isso, é devido o imposto apurado. Liminar em Mandado de Segurança não impede a constituição do crédito, apenas a exigibilidade do mesmo. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, referente a peças para veículos, mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, adquiridas através das notas fiscais de fls. 04 a 11 do PAF.

O Auto de Infração foi julgado procedente, tendo o Relator da 2<sup>a</sup> JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“O Auto de Infração trata de falta de pagamento de ICMS referente a antecipação tributária nas aquisições interestaduais de peças para veículos, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Foi alegado pela defesa que o contribuinte impetrou Mandado de Segurança contra a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, em 08/03/01. Entretanto, não ficou comprovado nos autos a existência de qualquer Decisão judicial para impedir a exigência do imposto apurado no presente PAF.

A Portaria nº 270, de 22/06/93, estabelece que deve ser recolhido o tributo por antecipação no posto de fronteira, relativamente às mercadorias relacionadas, sendo incluídas as peças e acessórios para uso em veículos automotores, conforme Portaria 044, de 31 de janeiro de 2001.

Observo que a exigência de recolhimento na entrada no território deste Estado está amparada no art. 125, inciso II, alínea “c”, item 1, do RICMS/97. Assim, estou convencido de que a cobrança do imposto no presente PAF está de acordo com a legislação, sendo devido o valor apurado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado com o julgamento realizado pela 2<sup>a</sup> JJF o autuado apresenta uma impugnação que foi recebida como Recurso Voluntário onde informa haver impetrado Mandado de Segurança contra a Sefaz do Estado da Bahia e por este motivo não poderia haver julgamento na esfera administrativa, antes que ocorra a sentença final do Mandado de Segurança.

Em Parecer, a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista este tratar apenas da informação acerca da interposição do Mandado de Segurança, deixando de apresentar quaisquer razões que propiciem a modificação do julgamento, além de não apresentar sequer cópia do Mandado de Segurança, nem prova que tenha havido liminar.

Acrescenta ainda que a concessão de liminar em Mandado de Segurança apenas suspenderia a exigibilidade do crédito e não a sua constituição.

## VOTO

Neste Recurso Voluntário o autuado não traz qualquer razão acerca do mérito da autuação, se restringe a informar que foi impetrado Mandado de Segurança contra a Sefaz do Estado da Bahia e por este motivo não poderia haver julgamento na esfera administrativa, antes que ocorra a sentença final do Mandado de Segurança.

Conforme entendimento pacífico neste Conselho de Fazenda, a interposição de um Mandado de Segurança, não impede o julgamento de um Auto de Infração, apenas suspende a sua exigibilidade até a Decisão da justiça.

Este Auto de Infração reclama falta de recolhimento do ICMS por antecipação, referente a peças para veículos, mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93, o recorrente não apresenta nenhuma manifestação acerca do mérito da autuação, inexistindo motivação para alteração da Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, que analisou detidamente todo o Auto de Infração.

Pelo exposto, concordo com a Decisão proferida pela 2<sup>a</sup> JJF no *Acórdão nº 0024-02/02*, bem como com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário mantendo na íntegra a Decisão Recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08733988/01**, lavrado contra **M. O. LIRA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$538,85**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ